



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PR 23/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de resolução que “*Dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Enfrentamento à Pedofilia e às violências sexuais contra crianças e adolescentes, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba*”, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira**.

Inicialmente, cabe assinalar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

“Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

*I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”(g.n.)

Desse modo, sob o aspecto formal, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que ao tratar de matéria de interesse interno, ela encontra amparo legal nos arts. 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 77, inciso I e 87, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento doutrinário do mestre **Hely Lopes Meirelles** quando afirma que: “*resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.*”¹

Também não vislumbramos vício de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria tratada na presente proposição não está inserida no rol das matérias de competência privativa da Mesa Diretora, nos termos do previsto no art. 20 do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 227, caput da **Constituição Federal** c/c arts. 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**), *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Estatuto da Criança e do Adolescente

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

¹ Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, ainda, que a própria **Lei Orgânica do Município** impõe ao Poder Público Municipal o dever de promover políticas públicas destinadas ao combate à pedofilia e à violência, seja ela física ou psíquica, contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, dispõe o art. 162-D:

*“Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:
(Acrescido pela ELOM nº 12/2002)*

(...)

VII – promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes. (Acrescido pela ELOM nº 67/2021)

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando -se que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003100350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/08/2025 10:49**

Checksum: **4A55A9E4BAECF4C65D995A57B5D1D1217869D27A8BF03AC5A04DE9E0B43DF68B**

